SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888346 - SP (2020/0197973-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		MANOELA MORAES BARATA - SP369259
AGRAVADO	:	ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO E VALOR DE MULTA COMINATÓRIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REANÁLISE DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM OUTROS RECURSOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO INDEPENDENTE. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em razão da preclusão consumativa que se opera no momento da interposição do recurso especial, não se admite a inclusão de argumentos novos por ocasião da interposição do agravo interno.
2. A natureza jurídica da ação bem como o cabimento da multa cominatória e seu valor já foram definidos em outros recursos, inviabilizando a reabertura da discussão em razão da preclusão.
3. A ausência de impugnação a fundamento independente que, por si só, tenha aptidão para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59417883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d69fc564-5000-47b9-8f7d-d3d1d0cf19d5

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d69fc564-5000-47b9-8f7d-d3d1d0cf19d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888346 - SP (2020/0197973-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		MANOELA MORAES BARATA - SP369259
AGRAVADO	:	ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO E VALOR DE MULTA COMINATÓRIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REANÁLISE DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM OUTROS RECURSOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO INDEPENDENTE. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em razão da preclusão consumativa que se opera no momento da interposição do recurso especial, não se admite a inclusão de argumentos novos por ocasião da interposição do agravo interno.
2. A natureza jurídica da ação bem como o cabimento da multa cominatória e seu valor já foram definidos em outros recursos, inviabilizando a reabertura da discussão em razão da preclusão.
3. A ausência de impugnação a fundamento independente que, por si só, tenha aptidão para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da decisão singular de fls. 1.517-1.521 que negou provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) segundo o Tribunal de origem, os temas relacionados à natureza jurídica da ação, do cabimento da multa e do respectivo valor já foram objeto de recurso anterior, inviabilizando a revisão da matéria; b) razoabilidade do valor da multa; c) impossibilidade de revisão de multa vencida; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão do montante e e) ausência de omissão no julgado.

Documento eletrônico VDA59093093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:22
Código de Controle do Documento: 72450a04-c94a-4d40-8965-2dd41a4ebe61

Em suas razões, a agravante afirma que, no caso concreto, busca-se discutir pela primeira vez o montante acumulado da multa cominatória, de modo que não haveria preclusão sobre o tema.

Destaca que os agravos de instrumento interpostos anteriormente somente trataram do cabimento da multa e do respectivo valor, mas não do montante acumulado.

Informa que o valor acumulado da multa superaria R$ 600.000,00.

Aponta que não cabe o arbitramento de multa cominatória em ação de exibição de documentos, na forma da Súmula 372/STJ e dos arts. 461-A e 844 do Código de Processo Civil de 1973.

Pondera que o caso deve ser julgado à luz da jurisprudência anterior, no sentido de que a multa pode ser revista.

Em sua resposta, a agravada pleiteia a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação proposta pela recorrida ROBERT BOSCH LIMITADA visando compelir a recorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A. a fornecer "todos os dados referentes às linhas de titularidade da Bosch que ela possui em sua base de dados nos últimos cinco anos", viabilizando a realização de auditoria interna (fl. 9).

Segundo destacado na decisão agravada, a controvérsia se relaciona aos limites da multa cominatória estabelecida contra a recorrente em razão da demora no cumprimento da antecipação de tutela.

O Tribunal de origem, analisando a matéria, destacou que a natureza jurídica da ação, o cabimento da multa e o seu valor já foram decididos anteriormente. Confira-se:

> Ademais, **não comporta nova discussão a questão da natureza jurídica da ação** proposta (obrigação de fazer), bem como em relação ao **cabimento da multa** pecuniária em caso de descumprimento **e seu respectivo valor.**
> Assim, **conforme já decidido por este Relator em recurso anterior** (Agravo de Instrumento nº 2119548-97.2014.8.26.0000):
>
> > "Mostra-se **também justificada a aplicação de multa diária ante o descumprimento da obrigação, cujo objetivo é assegurar "a efetivação da medida ou o resultado prático equivalente"**, nos termos dos artigos 273, § 3° cc. 461, §§ 3º, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil.
> > Ora, se a decisão combatida determina que a ré forneça os dados referentes a algumas linhas telefônicas de titularidade da empresa agravante, basta que obedeça ao que foi determinado para que não tenha contra si a "surpresa" da cobrança da multa por descumprimento.
> > **É perfeitamente possível a imposição de multa quando se determina que uma parte seja obrigada a fazer ou não fazer algo**, justamente para

Documento eletrônico VDA59093093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:22
Código de Controle do Documento: 72450a04-c94a-4d40-8965-2dd41a4ebe61

> reforçar a necessidade de cumprimento da determinação judicial, estando prevista no art. 461 do CPC, e seus parágrafos.
> Outrossim, **o valor fixado a título de multa não é excessivo.** As astreintes constituem técnica de tutela coercitiva que tem por objetivo compelir o devedor a cumprir a determinação judicial, sendo possível sua redução quando desproporcional e incompatível com a realidade, o que não ocorre no presente caso.” g. n.

> **O valor da multa também foi confirmado quando do julgamento de novo Agravo de Instrumento** (autos nº 2225125-64.2014.8.26.0000).
> Destaca-se, ainda, que **a ação foi ajuizada como de obrigação de fazer baseada em relação contratual existente entre as partes, e assim foi admitida** (fl.67), sendo que **a requerida não impugnou o procedimento no momento oportuno**, tanto na contestação como nos dois recursos de agravo de instrumento interpostos.
> (...)
> Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento. (fls. 1.254-1.255, grifou-se).

Partindo dessa premissa, esclareço o que segue.

A agravante afirma que este recurso especial não buscaria discutir a incidência da multa ou seu valor diário, decididos anteriormente, mas sim o montante acumulado, que seria desproporcional.

Tal argumento não procede.

O valor acumulado da multa, que, segundo a agravante, seria de R$ 600.000,00, somente foi informado por ocasião da interposição deste agravo interno, motivo pelo qual o montante não foi abordado na decisão agravada nem no acórdão.

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que não se pode incluir argumentos ou dados novos por ocasião da interposição do agravo interno, em razão da preclusão consumativa que se opera no momento da interposição do recurso especial. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
> Incidência da Súmulas 211 do STJ.
> 1.2. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto aos referidos pontos.
> 1.3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que o pronunciamento do Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais.
> 2. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA59093093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:22
Código de Controle do Documento: 72450a04-c94a-4d40-8965-2dd41a4ebe61

Precedentes.

3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.086.459/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifou-se.)

Além disso, o teor do agravo interno deixa claro que a agravante busca rever a incidência e o valor da multa, e não apenas o montante acumulado.

Isso, porque, além de o suposto valor total somente ter sido informado no agravo interno, não no recurso especial, a parte agravante insiste na tese de que, nos termos da Súmula 372/STJ, não cabe fixar multa cominatória em ação de exibição de documentos.

Tal argumento está diretamente relacionado ao cabimento da multa, não ao valor acumulado.

Mesmo que se cogitasse de tratar do enunciado referido, que impede a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos, o acórdão foi enfático ao destacar que a natureza jurídica desta ação já foi discutida em recurso anterior, o que novamente remete à preclusão da matéria e afasta a incidência da Súmula 372/STJ.

Por fim, ainda que se admitisse a rediscussão do valor da multa cominatória, a agravante não impugnou o fundamento de que a revisão de seu valor (R$ 500,00 por dia, majorado para R$ 1.000,00) violaria a Súmula 7/STJ, fundamento que, isoladamente, sustenta a decisão agravada.

Nesse sentido, havendo fundamento não atacado que, por si só, é suficiente para manter a decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:22
Código de Controle do Documento: 72450a04-c94a-4d40-8965-2dd41a4ebe61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.888.346 / SP

Número Registro: 2020/0197973-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10136359220148260114

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
	MANOELA MORAES BARATA - SP369259
RECORRIDO	: ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO	: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FABIO RODRIGUES JULIANO - RJ156861
	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
	MANOELA MORAES BARATA - SP369259
AGRAVADO	: ROBERT BOSCH LIMITADA
ADVOGADO	: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP073891

Documento eletrônico VDA59395501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:43
Código de Controle do Documento: 4410417b-313a-4ac6-b5bf-c24a5e60aedb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:43
Código de Controle do Documento: 4410417b-313a-4ac6-b5bf-c24a5e60aedb